



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 100/CNE/XV

No dia dezassete de outubro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cem da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.---

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para, no seguimento do que foi abordado em reunião anterior acerca da aquisição de novos equipamentos informáticos de apoio, dar nota de que foi feito um cálculo aproximado ao custo da impressão e do papel de suporte às reuniões plenárias e de CPA durante o ano de 2016, tendo sido obtido um valor de cerca de 350 euros por Membro. A Comissão, no seguimento do que já tinha discutido, deliberou adquirir os novos equipamentos para utilização dos Membros, com exceção dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís e João Tiago Machado que declararam prescindir desse apoio. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 98/CNE/XV, de 10 de outubro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 98/CNE/XV, de 10 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 99/CNE/XV, de 12 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 99/CNE/XV, de 12 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

- Análise da atribuição de quatro mandatos a mais na Assembleia de Freguesia da Branca, Concelho de Albergaria-A-Velha

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No seguimento de participação recebida nesta Comissão, constatou-se que na ata da Assembleia de Apuramento Geral de Albergaria-a-Velha, relativamente à Assembleia de Freguesia da Branca, constam como tendo sido atribuídos 13 mandatos quando apenas deveriam ter sido atribuídos 9 mandatos, de acordo com o Mapa n.º 2-A/2017, de 17 de julho, que contém o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, para efeitos de definição do número de mandatos de cada órgão autárquico, registados posteriormente em mapa aprovado pela CNE.

Assim sendo, a Comissão Nacional de Eleições solicita à Assembleia de Apuramento Geral de Albergaria-a-Velha que reúna de novo por forma a proceder à correção da atribuição de mandatos na Assembleia de Freguesia da Branca, tendo presente os dados oficiais constantes do Mapa n.º 2-A/2017 que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, fixa o número de eleitores por freguesia para efeitos de cálculo do número de mandatos a atribuir para cada órgão autárquico.» --

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento de que a Assembleia de Apuramento Geral de Albergaria-a-Velha vai reunir no dia de hoje, ao final da manhã. -----

2.04 - Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições, que consta em anexo à presente ata. -----

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Sérgio Gomes da Silva entraram na reunião durante a apreciação do presente ponto da ordem de trabalhos e participaram na deliberação tomada. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -
“Foi discutido e votado pelo Plenário da CNE um ponto “Regulamento de avaliação de desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições”.

É sabido quanto se mostra sempre importante e adequado, numa relação de trabalho, promover a avaliação de desempenho dos trabalhadores.

É também verdade que, porventura, pela natureza da CNE – Comissão Nacional de Eleições, órgão independente com um quadro de pessoal diminuto quanto a efectivos, cujo orçamento de financiamento é estabelecido no âmbito da própria Assembleia da República, as dificuldades em implementar um sistema de avaliação de desempenho é muito difícil.

Neste particular, ganha relevo a circunstância de se manter ainda em vigor a Lei nº 71/78, de 27/12, e a falta de reflexão e tomada de decisão quanto à natureza e fins a desenvolver, no presente, pela CNE, com isto significando a importância de “pensar” e produzir um novo enquadramento institucional da CNE, com a criação e fixação de necessidades de recursos humanos.

É ainda sabido que, no âmbito da Assembleia da República, e por informação escrita (Ofício nº 1541/GABSC/2017, de 10 de Outubro) um processo destinado a promover a revisão urgente do quadro legislativo da CNE está em curso e irá determinar o regime jurídico do pessoal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Donde, é manifesto que não tem razão de ser, ao invés, traduz uma indeferência pelo propósito manifestado pela Assembleia da República, via Secretário-Geral, a criação urgente e neste momento de um Regulamento de Avaliação do desempenho dos Trabalhadores, quando, isso sim, se deveria pugnar e defender a revisão urgente do novo quadro legislativo da CNE, com a fixação legítima e correcta do novo Regulamento de Avaliação, à luz do estatuto legal e legitimamente fixado para os recursos humanos. Assim sendo, e atento o atrás exposto, entendo que, neste momento, não é curial avançar com a discussão e aprovação de um Regulamento, o que motiva o meu voto CONTRA."

2.05 - Relatório sínteses dos Processos/pedidos de parecer e Pedidos de Informação por escrito e por telefone – AL 2017 – 30 de setembro e 1 de outubro (fim-de-semana das eleições)

A Comissão tomou conhecimento do Relatório em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

2.06 - Ponto de situação – Atas de Apuramento Geral AL-2017

A Comissão tomou conhecimento do documento em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. João Almeida fez notar que se atingiu um número considerável de assembleias de apuramento geral e de câmaras municipais que utilizaram a VPN.Eleitoral. -----

2.07 - Processos AL2017 por publicidade institucional proibida – Injunções

A Comissão procedeu à análise da documentação preparada pelos serviços sobre o assunto em referência, que consta em anexo à presente ata, e, quantos aos processos em que há notícia de incumprimento da deliberação de injunção oportunamente tomada, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- **Processo AL.P-PP/2017/100 – Cidadão | CM da Nazaré e JF da Nazaré | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/100, foi deliberado em 25 de julho p.p. o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“ (...) Tal constitui uma clara violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré por, nessa qualidade, promover o programa eleitoral da sua candidatura (artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Mais se determina que os posts em questão sejam removidos, no prazo de 24 horas, bem como outros com idêntico teor.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 27-07-2017.

3. Em 07-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

**– Processo AL.P-PP/2017/154 - PPD/PSD | CM de Vila Nova de Gaia |
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade
institucional**

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/154, foi deliberado em 29 de agosto p.p. o seguinte:

“ (...) Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se:

- Quanto ao boletim municipal:

- a. Deverá ser suspensa a distribuição do Boletim Municipal como suplemento comercial neste período eleitoral, por esta via de distribuição poder configurar publicidade institucional proibida;*
- b. Não devem ser anunciadas obras e projetos futuros sob pena de serem consideradas promessas eleitorais, violadoras dos deveres de neutralidade e imparcialidade, sob pena de poder configurar o crime previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais);*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que se deve abster de promover eventos que podem ser entendidos como promoção de determinados órgãos ou dos seus titulares;

- Quanto aos outdoors e mupi's, os factos participados à Comissão Nacional de Eleições integram publicidade institucional proibida, pelo que se determina ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia que promova a remoção, no prazo de 24 horas, do material de divulgação (de atos e supostas obras) a que se refere a presente informação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 01-09-2017.

3. Em 05-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– **Processo AL.P-PP/2017/172 - PPD/PSD | CM de Vila Real |**
Publicidade institucional

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/172, foi deliberado em 29 de agosto p.p. o seguinte:

" (...) Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Real para que promova, no prazo de 24 horas, a remoção de todas as publicações na página da Câmara Municipal de Vila Real, na rede social Facebook, que possam configurar uma forma de promoção de atos, programas, obras ou serviços e que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. (...)”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 04-09-2017.

3. Em 05-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– Processo AL.P-PP/2017/246 – Associação Malcata com Futuro | JF da Malcata | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/246, foi deliberado em 29 de agosto p.p. o seguinte:

“ (...) Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Malcata para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção do vídeo na página do Facebook e cesse a sua divulgação até ao final do período eleitoral, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 05-09-2017.

3. Em 07-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– Processo AL.P-PP/2017/311 – Cidadão | CM de Sesimbra |

Publicidade institucional

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/311, foi deliberado em 19 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra para, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal:

- Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors e cartazes identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

- Promover, no prazo de 24 horas e sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, a eliminação de todas as notícias no site que, publicadas após 12/05/2017, contenham:

. Informações acerca de conclusões de obras, por não serem de grave e urgente necessidade pública;

. Informações relativas a atividades ou eventos implementados apenas no período eleitoral, por o entendimento de exceção da CNE abranger apenas as atividades ou eventos que têm vindo a ser realizados em anos anteriores, por outra interpretação levar à deturpação da norma relativa à proibição de publicidade institucional;

. Informações relativas a atividades ou eventos já terminados, por não serem de grave e urgente necessidade pública;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

. Em geral, informações cuja publicitação não seja de grave e urgente necessidade pública, bem como as informações que, apesar de se encontrarem no âmbito de obrigação legal de publicitação, são referentes a elementos que a lei não exija.

- Promover, no prazo de 24 horas, a remoção da revista Sesimbra Município, do mês de agosto de 2017, do site da Autarquia e a recolha de todos os exemplares impressos que estejam disponíveis para distribuição ao público, quer em locais camarários quer em outros locais em que tenham sido entregues para distribuição, impedindo a sua divulgação futura, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

- Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 21-09-2017.

3. Em 25-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– Processo AL.P-PP/2017/322 – Coligação de partidos Câmara Municipal de Coimbra | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/322, foi deliberado em 26 de setembro p.p. o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“ (...) Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra que:

a) Promova, no prazo de 24 horas, a remoção de todos os outdoors que configurem publicidade institucional, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

b) Adote as medidas necessárias para evitar que terceiros se apropriem de elementos da sua imagem, isto é do slogan “VALORIZAR COIMBRA”, ou que se abstenha de o utilizar, até ao final do período eleitoral.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 26-09-2017.

3. O visado recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo este julgado extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide (acórdão 599/2017), por decisão notificada a 03-10-2017.

4. Em 29-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

5. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

**– Processo AL.P-PP/2017/327 – PPD/PSD | CM de Figueiró dos Vinhos |
Publicidade institucional**

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/327, foi deliberado em 21 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos para:

- Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, ou, em alternativa, a ocultação, com materiais opacos e durante o período eleitoral, da parte que extravasa a informação dos modelos disponibilizados no “Guia de Informação e Comunicação para Beneficiários” pelo programa Portugal 2020 (ou seja, a parte que corresponde a cerca de cinco sextos do lado esquerdo dos outdoors), sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- Promover, no prazo de 24 horas, a remoção da citada comunicação no site da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos relativa a Sonuma, bem como todas as demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

- 2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 25-09-2017.*
- 3. O visado recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo este mantido a deliberação da CNE (acórdão 589/2017), por decisão notificada a 28-09-2017.*
- 4. Em 29-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*
- 5. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– **Processo AL.P-PP/2017/366 – Cidadão | JF de Arroios | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional**

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/366, foi deliberado em 26 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios para promover a remoção do “Jornal de Arroios” n.º 12, de Agosto de 2017, da página da Junta na Internet e em demais meios em que esteja publicado, no prazo de 24 horas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência.

Mais se delibera advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios para:

- i) Se abster de realizar propaganda institucional proibida, através de qualquer suporte, até ao final do ato eleitoral;
- ii) Cumprir de forma rigorosa, e em especial durante o período eleitoral, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está adstrita e cuja violação constitui o crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 26-09-2017.

3. Em 28-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– **Processo AL.P-PP/2017/388 – Cidadão | CM de Esposende | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional**

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/388, foi deliberado em 21 de setembro p.p. o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“ (...) Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal da Esposende para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção dos referidos outdoors, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 22-09-2017.

3. O visado recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo este mantido a deliberação da CNE (acórdão 588/2017), por decisão notificada a 28-09-2017.

4. Em 03-10-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

5. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

**– Processo AL.P-PP/2017/439 – B.E. | CM de Penafiel e Penafiel Verde,
E.M. | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/439, foi deliberado em 26 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Presidente do Conselho de Administração da Penafiel Verde, E.M., para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção do outdoor em causa.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 26-09-2017.
3. O visado recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo este julgado extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide (acórdão 594/2017), por decisão notificada a 03-10-2017
4. Em 29-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.
5. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– **Processo AL.P-PP/2017/452 – GCE "Inovar - Oeiras de Volta" | CM de Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional**

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/452, foi deliberado em 21 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Por tudo isto, no exercício das competências previstas nas alíneas a) e d) da Lei 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do art.º 7.º do mesmo diploma, determina-se ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que cesse a «campanha de participação cívica» que tem vindo a promover e remova os “outdoors” e outros materiais que a integram, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 25-09-2017.
3. O visado recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo este julgado extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide (acórdão 593/2017), por decisão notificada a 03-10-2017.
4. Em 29-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

5. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– Processo AL.P-PP/2017/463 – PS | CM de Tarouca | Publicidade institucional

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/463, foi deliberado em 26 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Tarouca para:

a) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção do referido outdoor, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

b) No futuro, e até ao final do período eleitoral, se abster de divulgar obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 26-09-2017.

3. Em 30-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

4. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– **Processo AL.P-PP/2017/476 – PPD/PSD | CM de Pedrógão Grande |**
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/476, foi deliberado em 21 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Por isso e no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão delibera censurar o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande e, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificá-lo, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, para:

- a) Remover da página do Município no Facebook o “post” sobre a aprovação da Conta de Gerência de 2016;
- b) Remover os “outdoors” referidos na participação e os demais de conteúdo semelhante;
- c) Se abster de práticas semelhantes.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 25-09-2017.

3. O visado recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo este mantido a deliberação da CNE (acórdão 591/2017), por decisão notificada a 28-09-2017.

4. Em 27-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

5. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

– **Processo AL.P-PP/2017/578 – PPD/PSD | CM de Figueiró dos Vinhos |**
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo AL.P-PP/2017/578, foi deliberado em 26 de setembro p.p. o seguinte:

“ (...) Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos para:

a. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos posts de Facebook identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

b. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção da revista “Em Foco” n.º 6, do semestre janeiro a dezembro de 2017 e a recolha de todos os exemplares impressos que estejam disponíveis para distribuição ao público, quer em locais camarários quer em outros locais em que tenham sido entregues para distribuição, impedindo a sua divulgação futura, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

c. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.”

2. A referida deliberação foi notificada ao visado a 26-09-2017.

3. O visado recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo este mantido a deliberação da CNE (acórdão 578/2017), por decisão notificada a 28-09-2017.

4. Em 29-09-2017 esta Comissão tomou conhecimento de que o visado não terá cumprido a deliberação notificada, podendo estar em causa o crime de desobediência, previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, e a violação dos deveres de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

5. Pelo exposto, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----

2.08 - Comunicação da Câmara Municipal de Braga – Devolução de envelopes com votos antecipados

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A correspondência que contenha boletins de voto relativos ao exercício do direito de voto antecipado, na posse da Câmara Municipal de Braga, recebidos em data posterior à da realização da eleição e tendo já decorrido o apuramento geral respetivo, deve a mesma ser remetida à CNE para garantir a sua destruição em condições que salvaguardem o segredo de voto dos eleitores.» -----

2.09 - Queixa de candidato do PPD/PSD à Junta de Freguesia de Ribeira Chã, contra a publicação periódica Diário da Lagoa - Comunicação da ERC

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Comunique-se à ERC, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal.» -----

2.10 - Participação da coligação PS-JPP por fraude nas eleições no concelho da Maia

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou submeter o assunto a próxima reunião plenária.

2.11 - Relatório de balanço da campanha de esclarecimento da CNE AL-2017 e oportunidades de melhoria – Comunicação da BBZ

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou submeter a uma próxima reunião plenária os assuntos a que respeitam os pontos 2.12 a 2.14: -----

2.12 - Comunicação da Facebook Ireland Limited - Notas sobre a abordagem geral na resolução das queixas

2.13 - Comunicação da Facebook Ireland Limited - Canal Exclusivo de Reporte

2.14 - A-WEB - Outcomes of the 3rd General Assembly

2.15 - A-WEB - Invitation for Observation of Local Elections in Kosovo - 22 October 2017



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do convite em referência, que consta em anexo à presente ata, o qual agradece, com votos do maior sucesso para as eleições em causa. -----

2.16 - IDEA - Invitation to a workshop on "The use of Information and Communication Technologies in Electoral Processes: Assessing experiences over several electoral cycles", 22-23 November 2017 - Praia, Cabo Verde

A Comissão tomou conhecimento do convite em referência, que consta em anexo à presente ata, e designou o Senhor Dr. João Almeida para participar no *workshop* em referência. -----

A Comissão deliberou submeter a uma próxima reunião plenária os assuntos a que respeitam os pontos 2.17 a 2.19: -----

2.17 - Pedido de apoio do Instituto de História Contemporânea à publicação alusiva ao colóquio "Mulheres, Cidadania e Direito de Voto"

2.18 - Pedido de apoio do Instituto de História Contemporânea à publicação "Os Partidos Políticos Portugueses e a União Europeia"

2.19 - Comunicação da Federação Mundial das Línguas Gestuais - Pedido agendamento de reunião

2.20 - Relatório - Repetição da votação para A.F. de Mouraz e V.N.Rainha (Tondela) e A.F. de Miranda (Arcos de Valdevez)

A Comissão tomou conhecimento do relatório em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida